



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25527.65838-14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Restabelece o tratamento tributário equitativo para os Microempreendedores Individuais (MEI) e para as Microempresas (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, farão jus às reduções de alíquotas do IBS e da CBS, incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I e no Anexo VII, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como nas operações com produtos sujeitos à regimes diferenciados do IBS e da CBS, previstos nas Seções IV a X, do Capítulo III, e nas Seções II a VI, do Capítulo IV, ambos do Livro I, Título IV, da referida Lei Complementar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar tem por finalidade assegurar que os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (MEIs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs), optantes pelo Simples Nacional, possam usufruir das





reduções de alíquotas previstas para alimentos destinados ao consumo humano, conforme disposto nos Anexos I e VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como nas operações envolvendo produtos submetidos a regimes diferenciados do IBS e da CBS, disciplinados nas Seções IV a X do Capítulo III, e nas Seções II a VI do Capítulo IV, ambos do Livro I, Título IV, da referida norma.

As reduções previstas — seja a aplicação de alíquota zero, seja a redução de 60% (sessenta por cento) — decorrem da essencialidade dos produtos, e, por essa razão, devem ter aplicação objetiva e ampla, não podendo ser restringidas em razão do regime tributário adotado pelo contribuinte.

Atualmente, o § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que, na hipótese de o Estado ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, deve ser realizada uma redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o art. 8º do Regulamento do ICMS¹ (RICMS/SP) dispõe expressamente que as isenções constantes do Anexo I também se aplicam às empresas optantes pelo Simples Nacional. No entanto, a Lei Complementar nº 214/2025 não contém disposição semelhante em relação ao IBS e à CBS. Como o § 20 do art. 18 da LC nº 123/2006 trata exclusivamente do ICMS e do ISS, sua aplicação não se estende automaticamente aos novos tributos sobre o consumo, deixando os contribuintes do Simples Nacional à margem dessas reduções.

Dessa forma, a presente proposta constitui uma necessária e lógica adequação da Lei Complementar nº 123/2006 ao novo modelo tributário, promovido pela Reforma da Tributação sobre o Consumo. Há, inclusive, entendimentos consolidados reconhecendo que a alíquota zero de PIS e COFINS também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional, quando a desoneração é determinada em função do produto — e não do contribuinte.

A mesma diretriz tem sido observada por diversos entes federativos no âmbito do ICMS, como é o caso do Estado de São Paulo, que em relação às reduções de base de cálculo previstas no Anexo II do RICMS/SP, embora não sejam aplicáveis às operações próprias dos contribuintes do Simples Nacional, são consideradas no cálculo do ICMS-ST quando a redução se aplica às operações subsequentes ou até o consumidor final (art. 51 do RICMS)².

¹ <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art008.aspx>

² <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art037.aspx>





Além disso, a medida ora proposta reafirma o tratamento jurídico diferenciado e favorecido conferido às micro e pequenas empresas, conforme determina a Constituição da República de 1988 nos artigos 170, inciso IX, e 179.

Limitar os efeitos das reduções de alíquotas apenas aos contribuintes submetidos ao regime geral de apuração do IBS e da CBS representaria retrocesso incompatível com os objetivos da Reforma Tributária, cujo propósito fundamental é a racionalização e a justiça fiscal, com foco na desoneração do consumo de bens essenciais.

Ademais, o MEI representa um dos pilares do empreendedorismo no Brasil. Essa categoria, criada juntamente com a Lei Complementar nº 123, de 2006, permite que pequenos empresários formalizem suas atividades, garantindo benefícios previdenciários e facilitando o acesso a mercados e serviços financeiros.

A importância da figura do Microempreendedor Individual para a economia, para a geração de empregos, para a redução do trabalho informal e para a garantia de trabalho e renda de inúmeras famílias é amplamente reconhecida.

Desde sua implementação, a modalidade se consolidou como uma das principais portas de entrada para o empreendedorismo no país. Em 2022, o Brasil já contava com mais de 14 milhões de MEIs, e esse número continua a crescer, acompanhando a tendência global de maior independência profissional e busca por alternativas econômicas viáveis. Hoje, sete em cada dez novos negócios formais no Brasil são MEIs.

O impacto dessa categoria no PIB nacional é significativo, representando mais de um quarto da economia brasileira. Pequenos negócios movimentam cadeias produtivas locais, geram empregos e contribuem para o desenvolvimento sustentável das comunidades.

Apesar da sua relevância para a economia, os MEIs foram penalizados na reforma tributária, o que prejudica o crescimento dos seus negócios e, consequentemente, a economia nacional. A equiparação das reduções de alíquotas aqui proposta poderia oferecer aos MEIs uma oportunidade crucial para financiar capital de giro, investir em equipamentos e expandir suas atividades.

Levantamentos apontam que 67% dos MEIs afirmam que a formalização e a possibilidade de trabalhar como microempreendedor foram decisivas para superar a crise econômica dos últimos anos. No entanto, empreender não depende apenas da iniciativa individual; é essencial que o ambiente tributário e as políticas públicas ofereçam suporte adequado.

Ressalte-se, por fim, o impacto positivo da medida no fortalecimento do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25527.65838-14

empreendedorismo feminino. Dados indicam que as mulheres estão à frente de 53% dos pequenos negócios no setor de serviços, e que metade dos lares brasileiros é chefiada por mulheres. Ampliar o acesso dos MEIs e das MPes aos benefícios fiscais previstos na LC nº 214/2025 é, portanto, também uma política de equidade de gênero e de promoção do desenvolvimento econômico com justiça social.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o respeito aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (MEI) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, e garantindo um tratamento adequado e equitativo a milhares de geradores de emprego e renda que impulsionam a economia nacional, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

